



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇO Nº 2023.10.05.01**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA REFORMA DE PRÉDIOS, CONFORME PROJETO PERTENCENTES A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**RECORRENTE:** LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.191.777/0001-20, com endereço na Rua Venâncio Nogueira, nº 463, bairro: Centro, município de Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, neste ato representada pelo advogado Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha, inscrito na OAB/CE 40.496, na condição de representante da empresa mediante procuração.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 15 de dezembro de 2023, o Recurso Administrativo da empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, houve a inabilitação da recorrente pelo motivo citado abaixo:

**LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.191.777/0001-20:** A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM: 4.2.6.1 – BALANÇO PATRIMONIAL, ASSINADO POR CONTABILISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE DA EMPRESA, ONDE DEVEM FAZER PARTE AS DEMONSTRAÇÕES DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL ... VALOR APRESENTADO PELA EMPRESA EM SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO BATEM COM OS VALORES ENCONTRADOS NO PORTAL TCE NO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO;





Dito isto, a recorrente, com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, apontou que a divergência de valores encontrados entre o portal da transparência do TCE e o seu balanço patrimonial ocorreu porque "as sociedades empresárias, realizam sua contabilidade segundo o regime de caixa que, diferentemente da Administração, são contabilizados a partir do efetivo recebimento, independente da competência da despesa pública."

A saber, o valor encontrado em descompasso foi de R\$ 156.543,18 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), estando o valor do TCE superior ao valor apresentado no balanço patrimonial da empresa recorrente.

Diante deste fato, a empresa explicou sua situação da seguinte forma:

Consolidando todos os dados:

01	Créditos Contabilizados pelo Regime de Caixa	R\$ 1.176.412,54	
02	Portal TCE	R\$ 1.332.955,72	
03	Créditos pelo Regime de Competência	R\$ 1.332.955,72	
04	Horizonte	R\$ 532.563,70	
05	Horizonte (2022)		R\$ 532.563,70
06	Horizonte (Restos a Pagar 2021)- Incluído no Balanço Patrimonial de 2022, mas excluído na consolidação por ser do exercício de 2021		R\$ 117.462,26 (Não incluído no Regime de Competência)
07	Russas	R\$ 730.619,95	
08	Russas (2022)		R\$ 322.174,26
09	Russas (Restos a Pagar 2022 – pagos em 2023) Constando no Relatório do Portal do TCE, mas que será contabilizado no Balanço Patrimonial somente em 2023		R\$ 408.445,69
10	Ipu	R\$ 37.485,87	
611	Cascavel	R\$ 32.286,20	

Desta forma, se percebe que o faturamento da recorrente é exatamente igual ao do Portal do TCE, o equívoco ocorreu pela diferença dos Regimes de Competência utilizado pelos Municípios e o Regime de Caixa utilizado pelas empresas. O Balanço Patrimonial e o Portal do

TCE se convergem se o correspondente à linha 06 da tabela acima for excluído por fazer parte do exercício de 2021 e incluído o correspondente à linha 09, por ser do exercício de 2022 que foi pago no ano de 2023.

Deste modo, sendo esta a breve narração dos fatos e argumentações levantadas pela parte recorrente, passamos à análise do mérito, considerando que não houve contrarrazões a este recurso.





### 3. DO MÉRITO

Considerando o caráter devolutivo que o recurso detém, os documentos habilitatórios da empresa recorrente foram devidamente revisados, sendo nesta oportunidade retificado o entendimento decisório emanado inicialmente na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 2023.10.05.01 redigida no dia 7 de dezembro de 2023.

Verificou-se, quanto ao item 4.2.6.1 do edital, que a recorrente apresentou inequivocamente os documentos solicitados, e que a divergência encontrada no seu balanço patrimonial foi devidamente esclarecida pelas explicações apresentadas por ela em sua peça recursal, sendo devidamente acatadas por estarem dotadas de plausibilidade, não havendo a necessidade de inclusão de qualquer outro documento além daqueles devidamente apresentados.

Desconstituindo, assim, a única pecha anteriormente apontada que ensejou a inabilitação da recorrente, devendo então esta passar ao rol de empresas habilitadas neste certame.

Deste modo, sendo esse o posicionamento meritório do caso, passamos à decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.191.777/0001-20, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista as razões já elencadas nessa peça.

**Logo, reconhece-se a necessidade de retificação da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 2023.10.05.01 redigida no dia 7 de dezembro de 2023, com a emissão de uma Ata Complementar que apresentará a empresa recorrente como HABILITADA.**

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

